



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.773-A, DE 2016 **(Do Sr. Mauro Mariani)**

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para isentar do imposto de importação partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de contêineres utilizados para o transporte internacional de bens; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

.....

II - aos casos de:

.....

o) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção dos produtos classificados no código 8609.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM utilizados para o transporte internacional de bens.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

XIII – às partes, peças e componentes importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados ao reparo, revisão e manutenção dos produtos classificados no código 8609.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM utilizados para o transporte internacional de bens.” (NR)

“Art. 17.....

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo:

.....

§ 2º A dispensa da análise de similaridade prevista pela alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo não se aplica à hipótese do inciso XIII do art. 15.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece a isenção de imposto de importação às partes, peças e componentes destinados ao reparo e manutenção de contêineres utilizados para o transporte internacional de bens.

O objetivo da proposta é o de garantir competitividade aos serviços de reparo dos referidos produtos promovidos pelas empresas brasileiras.

Com efeito, os contêineres de transporte internacional de bens circulam por diversos países e podem utilizar os serviços de reparo e manutenção em qualquer de seus inúmeros destinos.

Tendo essa amplitude de concorrência em mente, é de se recordar ainda a vertiginosa escalada do dólar estadunidense ocorrida nos últimos anos (de R\$ 2,20 em 1º/07/2014, para R\$ 3,96 em 1º/02/2016). Por muitas vezes representar o câmbio de referência dos contratos de importação, sua oscilação atingiu fortemente os preços praticados por prestadores de serviço de manutenção que necessitam importar peças e componentes (como evaporadores, compressores, válvulas e motores, muito utilizados em contêineres refrigerados).

Nesta toada, ao se contribuir para o setor de serviços de manutenção de contêineres utilizados para transporte internacional de mercadorias, estar-se-á ampliando a sua competitividade e desonerando, obliquamente, qualquer empresa brasileira que exporte seus produtos e já utilize os serviços nacionais de manutenção e reparo.

Adiantamos que, de forma alguma, ocorrerá prejuízo à indústria nacional de peças, pois a isenção do imposto de importação é condicionada à análise de similaridade com bens nacionais. Ou seja, a isenção do tributo só beneficiará a peça ou o componente sem similar nacional em condições de substituir o importado, como prescreve o § 2º do art. 17 Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescido por esta proposição.

Nesse contexto, e considerando que o imposto de importação possui natureza eminentemente extrafiscal – isto é, objetiva controlar o comércio exterior e não propriamente arrecadar tributos –, entendemos absolutamente conveniente o presente estímulo.

Diante dos múltiplos benefícios decorrentes da proposição em tela, e estando resguardados os interesses da indústria nacional, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2016.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no *caput* deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2º. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas: ([Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992](#))

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004](#))

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

II - aos casos de: ([Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992](#))

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

§ 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso: [*\(Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992\)*](#)

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

.....

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

.....

CAPÍTULO III ISENÇÕES E REDUÇÕES

.....

Seção IV Isenções diversas

Art. 15. É concedida isenção do impôsto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I - À União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III - Às instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV - Às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V - Às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI - Às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII - Aos materiais de reposição e consêrto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII - Às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX - Aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves;

X - Aos aparelhos, máquinas, equipamentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por emprêsas jornalísticas ou editôras;

XI - Às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por emprêsas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por emprêsas que explorem serviços de táxis-aéreos.

Art. 16. Sòmente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1º Poderão também realizar a importação as emprêsas estabelecidas no país, como representantes de fábricas de papel com sede no exterior, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere êste artigo.

§ 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata êste artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º Não se incluem nas disposições dêste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

Seção V

Similaridade

Art. 17. A isenção do impôsto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - Os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV a VIII do art. 15 dêste decreto-lei e no art. 4º da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II - As partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.

III - Os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18. O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observada as seguintes normas básicas:

I - Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II - Prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - Qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.773, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Mauro Mariani, altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para isentar do imposto de importação partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de contêineres utilizados para o transporte internacional de bens.

A Proposição estabelece, no seu art. 1º, que o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com nova redação, acrescentando-se-lhe a

alínea “o”. Dessa forma, inclui-se nesta Lei que as isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente, aos casos mencionados, entre os quais: partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção dos produtos classificados no código 8609.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM utilizados para o transporte internacional de bens.

Já o art. 2º do Projeto prescreve que o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com mudanças na redação dos arts. 15 e 17. O art. 15 do Decreto, que estipula que é concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento, é acrescido do inciso XIII, o qual isenta as partes, peças e componentes importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados ao reparo, revisão e manutenção dos produtos classificados no código 8609.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM utilizados para o transporte internacional de bens. No art. 17 do referido Decreto, transforma-se o parágrafo único em §1º e acrescenta-se o § 2º, que determina que a dispensa da análise de similaridade prevista pela alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo não se aplica à hipótese do inciso XIII do art. 15.

Na justificação do Projeto, o Autor argumenta que a isenção de imposto de importação almeja assegurar competitividade aos serviços de reparo promovidos pelas empresas brasileiras. Os contêineres de transporte internacional de bens podem usar serviços de reparo e manutenção em qualquer destino. A valorização recente do dólar americano frente ao real prejudicou os preços praticados por prestadores de serviços de manutenção no Brasil que precisam importar peças e componentes. A retomada da competitividade do setor de serviços de manutenção de contêineres para transporte internacional de mercadorias deve desonerar também as exportações em geral das empresas brasileiras que utilizem esses serviços. Também é defendido que não haverá prejuízo à indústria nacional de peças, uma vez que a isenção é condicionada à inexistência de similar nacional. Desse modo, considerando que o imposto de importação tem natureza extrafiscal, é propugnada a conveniência desse estímulo.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 4.773, de 2016, foi apresentado pelo Deputado Mauro Mariani (PMDB-SC) em 17/03/2016, tendo sido distribuído, em 23/03/2016, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinário. O Projeto foi encaminhado à publicação e recebido pela CDEICS em 23/03/2016. Na CDEICS, foi designado Relator o Deputado Helder

Salomão (PT-ES) em 10/05/2016 e foi aberto prazo para emendas ao Projeto em 11/05/2016 (5 sessões a partir de 12/05/2016). Encerrado o prazo em 23/05/2016, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.773, de 2016, representa apreciável iniciativa de política pública para desonerar a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de contêineres utilizados para o transporte internacional de bens. Essa medida é essencial no momento de perda de competitividade das empresas brasileiras atuantes nesse ramo de reparo e manutenção, o qual constitui atividade imprescindível para o comércio internacional.

Uma das causas apontadas para a perda de competitividade é a apreciação do dólar americano, com influência sobre as partes, peças e componentes importados que são usados pela atividade de reparo e manutenção de contêineres. Isentar de imposto de importação bens empregados nessa atividade pode engendrar melhoria substancial da capacidade de concorrência do setor.

A isenção de imposto de importação contida no Projeto vincula-se a especificação clara dos produtos beneficiados e sua aplicação. Esse escopo é bem definido com relação às partes, peças e componentes, que devem ser importados por estabelecimento com oficina especializada e comprovadamente destinados ao reparo, revisão e manutenção dos produtos classificados no código NCM 8609.00.00 utilizados para o transporte internacional de bens. Essa medida permite garantir a utilização precisa do incentivo.

A alteração legislativa proposta está acompanhada de modificações pertinentes para auxiliar o setor em contexto mais amplo de interesse no desenvolvimento nacional. A preocupação com a indústria nacional de peças, que não deve ser impactada em razão da obrigatoriedade do exame de similar nacional prevista no Projeto, é importante para o desenvolvimento industrial brasileiro. Essa Proposição também é relevante para fomentar serviços de reparo e manutenção que podem incentivar competitivamente as

exportações de empresas brasileiras como um todo, ao reduzir custos significativos aos empreendimentos voltados à exportação.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.773, de 2016, do nobre Deputado Mauro Mariani.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.773/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Aureo, Conceição Sampaio e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
